

O DIREITO À LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA CONCEPÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO SÉCULO XIX

Yasmym Barbi da Silva*

RESUMO

Objetivo: O artigo introduz o conceito de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro e analisa seu valor operativo no século XIX, sob o contexto da exploração da força de trabalho na era escravista. Busca compreender como as relações sociais, políticas e econômicas do Império moldaram a aplicação do direito à liberdade e examina as estratégias jurídicas do jurista Luiz Gama nas manumissões.

Metodologia: Utiliza-se pesquisa histórico-jurídica e análise documental, com abordagem qualitativa e descritiva. O estudo dialoga com doutrinas contemporâneas, obras históricas e legislação vigente à época, como a Lei de 7 de novembro de 1831.

Resultados: Constatou-se que a efetivação do direito à liberdade foi limitada pela estrutura escravista e pelo “constitucionalismo da inimizade”, que marginalizava a população negra, transformando a força de trabalho em mercadoria.

Conclusões: Conclui-se que a conquista da liberdade jurídica foi gradual, construída por meio da resistência, do conhecimento e da atuação de figuras como Luiz Gama, cuja prática jurídica revelou a incompatibilidade entre o direito à liberdade e o sistema escravocrata.

Palavras-chave: Liberdade; Século XIX; Trabalho; Escravidão; Luiz Gama.

Artigo submetido em: 28 de julho. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..98>

* Advogada, Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Damásio Educacional. Pesquisadora junto ao Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, Brasil. Link currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/9295605312493237> Email: yasmymbarbi@hotmail.com

THE RIGHT TO FREEDOM IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM BASED ON THE CONCEPTION OF LABOR EXPLOITATION IN THE 19TH CENTURY

ABSTRACT

Objective: This article introduces the concept of freedom in the Brazilian legal system and examines its operative value in the 19th century, focusing on the exploitation of labor during the slavery era. It seeks to understand how the social, political, and economic relations of the Empire shaped the right to freedom and analyzes the legal strategies of jurist Luiz Gama in manumission cases.

Methodology: The study employs a historical-legal and documentary approach with qualitative and descriptive methods, drawing on contemporary doctrines, historical works, and legislation of the time, such as the Law of November 7, 1831.

Results: Findings reveal that the realization of freedom rights was constrained by the slaveholding structure and by the “constitutionalism of enmity,” which marginalized Black populations and commodified labor power.

Conclusions: The legal conquest of freedom emerged through resistance, literacy, and the legal activism of figures like Luiz Gama, whose work exposed the contradictions between liberty and the Brazilian slave system.

Keywords: Freedom; 19th century; Labor; Slavery; Luiz Gama.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva traçar uma linha de conhecimento ambientalizada no século XIX, enfatizando-se as características sociais, políticas e econômicas do Brasil à época, sob a conjuntura imperial e escravista dominante. Período assinado por grandes transições, como a independência, a abolição da escravidão, a industrialização e a chegada de imigrantes, concentrando-se essa pesquisa no regime de trabalho no qual homens, mulheres e crianças eram considerados propriedades. Um sistema que garantiu a primazia da tortura e da discriminação, sustentado por traços fenóticos, resultado da ignorância humana ao anseio à superioridade.

Para introduzir o conceito de liberdade que ao longo dos anos sofreu múltiplas transformações, que culminaram às mutações sociais, governamentais e financeiras. A compreensão do direito à liberdade decorrerá do estudo da recente obra jurídica, publicada em 14 de março de 2024, do advogado e historiador Bruno Rodrigues de Lima, intitulada “Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no Brasil da escravidão”. Elencando as estratégias jurídicas do abolicionista Luiz Gama nas manumissões a

efetivação do acesso a legislação vigente, que assegurava o estado de liberdade, com foco principal no art. 1º da Lei de 7 de novembro de 1831, que proibiu o tráfico transatlântico de escravos vindos para o Brasil. Mas não se limitando as fronteiras territoriais e da língua portuguesa, alcançando a aplicação de ordenamentos distintos aplicáveis ao país.

O que permitirá compreender o direito à liberdade a partir da concepção da exploração da força de trabalho na era escravista e consequentemente apresentar a impossibilidade do alcance imediato dos efeitos legais das legislações, que tinham como objeto o exercício da liberdade.

1 O BRASIL DO SÉCULO XIX

Preliminarmente, é intrínseca a concepção da conjuntura do Brasil no século XIX, optando-se nesta pesquisa pela análise de três componentes inerentes a um país, as relações sociais, a política e a economia. Como bases de sustentação para a compreensão do cenário nacional à época. Esta percepção permitirá a contextualização do objeto deste estudo, o direito à liberdade no Império brasileiro, possibilitando o encaixe das sucessivas teias de pensamentos com viés doutrinários, desabrochando-se na liberdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro e o seu valor operativo na era da escravidão.

O primeiro componente que deve ser analisado, é aquele que serve como espelho para os demais, é desse elemento que os outros componentes são extraídos. As relações sociais, extraídas a partir da promulgação da primeira lei de proibição do tráfico transatlântico de escravos vindos para o Brasil, são “práticas sociais direcionadas à escravaria que recairiam sobre a divisão sexual do trabalho e a reprodução social, isto é, a forma que a força de trabalho era produzida” (Figueira, 2021). Direcionando as relações sociais, que contextualizadas no Império, consistiram na exploração da força do trabalho forçado, apresentando-se na visão marxiana as habilidades e aptidões humanas que podem ser compradas e vendidas como mercadoria (Brettas, 2020). Entretanto não era somente o labor que era comercializado, mas o indivíduo detentor das tais habilidades, tornando-se propriedade daqueles que se utilizavam delas. Consistindo na “marca distintiva da racialização do trabalho, da produção de diferença para construção das necessárias desigualdades do sistema.” (Figueira, 2021).

Desta forma, as relações sociais no século XIX devem ser analisadas a partir da escravidão e da relação de desigualdade inerente a ela, que diante da resposta dos comerciantes e empresários a primeira lei que proibiu a vinda de escravos de fora para o Brasil, foi ainda mais violenta, em reflexo a era do contrabando.

Do contexto apresentado, pode-se denotar o segundo elemento essencial a concepção da conjuntura do país na época, a economia. Ora, se o cerne da movimentação do capital financeiro financeirizado provinha dos comerciantes e empresários, esses que lucravam a partir, principalmente, do tráfico de escravos, de forma ilegal, mas também de forma legal, diante da permissão do tráfego interprovincial. Por tanto, a economia do país também era um nascituro escravocrata.

A escravidão, dessa forma, “é a base econômica que dá fundamento a todas as esferas da vida social e se interpenetra com a política, o direito, a moral, os costumes da vida cotidiana, a psicologia coletiva e manifestações espirituais como as religiosas, artísticas, filosóficas e outras” (Gorender, 2016a, p. 108). Nas palavras de Salles (2013, p. 40), ela significou “um conjunto de relações sociais mais amplo que as relações econômicas imediatas”. Desse modo, malgrado Gorender não faça alusão à escravidão como forma social propriamente dita, entendemos ser tal consideração adequada, ao passo que a escravidão se fazia um momento elementar da sociabilidade escravista, a sua forma relacional mais decisiva. (Carvalho; Almeida, 2022, p. 35)

Mesmo as atividades econômicas que não advinham do tráfico de escravos tinham íntima relação com a escravidão, como a exportação de produtos agrícolas, principalmente o café. “Fatores como investimentos provenientes da produção de café para outros setores da economia, transição da mão de obra escrava para a livre e a questão da imigração são muito relevantes nesse contexto” (Croce, 2015, p. 5). Ou seja, a força de trabalho que resultava os produtos comercializados provinha exclusivamente da exploração de escravos nas fazendas e cafezais.

Assim, extrai-se que a economia consistia em uma ramificação escravista, sendo permissiva diante da concepção do terceiro e último elemento necessário para a compreensão do cenário brasileiro imperialista. A política, que de antemão, já é clara a sua característica escravocrata, permitindo que humanos fossem sinônimos de propriedades.

Para a melhor compreensão desse componente, adota-se a ideologia doutrinária formulada por Thula Rafaela de Oliveira Pires e Ana Luiza Pinheiro Flauzina, acerca do Constitucionalismo da Inimizade,

Da penetração colonial à colonialidade contemporânea, “o ódio ao inimigo, a necessidade de neutralizá-lo, bem como o desejo de evitar o perigo de contágio, do qual ele seria o vetor” (idem, p. 84) tem orientado a atuação das autoridades coloniais e do Estado Constitucional (Pires; Flauzina, 2022, p. 2828).

A figura do inimigo conforme as autoras, “representa incômodo, insubordinação, indisciplina, inspiram desconfiança pela impossibilidade de exercer controle total sobre o desconhecido, tomado como ameaça latente” (Pires; Flauzina, 2022, p. 2829). Desta forma,

Uma construção que reduz o sujeito à noção de perigo, que o posiciona fora da comunidade, como inimigo político a quem a hostilidade ou inimizade justifica a guerra como negação absoluta. Um Estado que se organiza em relação ao inimigo, exerce sua soberania para destruí-lo ou reduzi-lo à impotência total (Pires; Flauzina, 2022, p. 2829).

Evidentemente, na história político-constitucional brasileira os escravos eram caracterizados como inimigos, uma sociedade negra se materializando na legitimação jurídico-política dos processos de desumanização, fundindo em momentos políticos essenciais para formação jurídico-institucional do país, como na discussão sobre quem seriam os cidadãos e exerceriam a cidadania e por consequência quem não seriam pessoas.

[...] a tentativa é a de flagrar o Constitucionalismo como um dos motores que conduzem esse processo de dizimação, retirando dessa arena as fachadas artificialmente construídas para a manutenção da autoimagem liberal-civilizada das elites. Nesse tocante, pautar um debate sobre tortura em sua ampla acepção parece ser uma boa porta de entrada para entendermos o funcionamento dessa dinâmica. Aqui, a intenção não é a de fazer um longo panorama sobre o debate da tortura no Brasil. O que nos interessa é pontuar algumas questões que nos permitam traçar um quadro do continuum genocida que, assentado nesse tipo de constitucionalismo perverso, atualiza a barbárie colonial. Para tanto, nos debruçaremos em alguns momentos chaves que nos permitam revelar a forma como o Constitucionalismo da Inimizade tem operado (Pires; Flauzina, 2022, p. 2831).

A efetivação do Constitucionalismo da Inimizade pode ser apreciada através do estudo da Constituição de 1824, a qual

[...] a cidadania ficou restrita a pessoas nascidas livres no Brasil, retirando a possibilidade de que africanos livres, brasileiros ou africanos escravizados pudessem ser considerados cidadãos. Mais do que evidenciar a exclusão das

pessoas negras dos marcos da humanidade, nos interessa explorar como o nascedouro da nação brasileira, com seus arranjos pós-independência, é revelador da função cumprida pelo Direito de garantir a convivência de marcos da civilidade e de práticas objetivas de terror dirigidas aos corpos dos inimigos do Estado (Pires; Flauzina, 2022, p. 2832).

O texto constitucional é responsável pela prolação da desigualdade social diante das questões multirraciais e pluriétnicas, onde a figura do escravo encontra-se no mais ínfimo patamar da hierarquização das classes.

A existência de um Estado Negro livre e de qualquer experiência de liberdade por pessoas negras passaram a ser sentenciadas como práticas a serem impedidas, eliminadas violentamente no século XVI como no XXI. Na condição de primeiras/os inimigas/os, muitas foram as formas através das quais as autoridades coloniais e o Estado Constitucional Brasileiro, por meio de seus agentes ou com a sua cumplicidade, se utiliza(ram) para dizimar famílias negras e inviabilizar nossa continuidade (Pires; Flauzina, 2022, p. 2836).

Portanto, a política brasileira dentro do contexto histórico colonial permite a agnição de que essa foi o resultado dos dispositivos legislativos vigente à época que manifestavam a ideologia genocida e discriminatória predominante no país.

Assim, após a análise dos três componentes inerentes a um país, as relações sociais, a política e a economia, pode-se compreender o cenário social, político e econômico do Brasil no século XIX. E constatar a percepção de que as relações sociais são responsáveis pela influência denegatória da aceitação da população negra como cidadã.

A partir desta contextualização, seguiremos de forma não contingentemente ao estudo da liberdade, perante estes que eram considerados propriedades, com base na erudição extraída da recém obra jurídica publicada, “Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no brasil da escravidão”.

2 A LIBERDADE NA ERA DA ESCRAVIDÃO

De forma objetiva pode-se afirmar, que os únicos hospedeiros à liberdade dentro do enquadramento do século XIX, consistiam nos escravos. Visto que, a branquitude já era detentora deste direito desde a concepção no ventre materno.

[...] branquitude (ou a brancura) não é o contrário de negritude. É oportuno lembrar que esses conceitos surgem e se enraízam nos discursos em diferentes momentos históricos, envolvendo fenômenos e propósitos diversos. Enquanto a negritude é um conceito tecido por um discurso êmico, para realçar sentidos de pertença e orgulho negro que o colonialismo destroçou, enquanto se elevou como voz regenerativa e em busca de afirmação identitária; a branquitude é um conceito elaborado a partir de um discurso ético, criado para desvelar certos processos e relações estruturais de dominação, para desmascarar a face oculta do colonialismo, como um operador sub-reptício de naturalização do branco e para transformá-lo em ideal e em universal (Conceição, 2020, p. 13).

A conceitualização do estado de liberdade perante a conjectura do Império brasileiro pode ser avaliada como:

[...] aquele poder que todo o homem detém no estado de natureza e abre mão em favor da sociedade, e ali aos governantes que a sociedade colocou à sua frente, impondo-lhes o encargo, expresso ou tácito, de exercer este poder para seu bem e para a preservação da sua propriedade. Então este poder, que todo o homem tem no estado de natureza, e que remete à sociedade em todos os casos em que a sociedade pode assegurá-lo, é para que eles utilizem os meios que considerem bons e que a natureza permitir para preservar a sua propriedade e para infringir aos outros aos outros [...] a punição que a sua razão considerar mais adequada para garantir a sua preservação e de toda a humanidade. [...] e, por isso, não pode ser um poder absoluto e arbitrário [...] (Banond, 2013, p.192)

Destarte, o negro não renunciava o seu estado de liberdade de forma espontânea, mas mediante a violência escravista. Sendo crucial o entendimento de que esse status não era conferido aos seus únicos detentores, pois era utilizado como forma de anseio a preservação da propriedade, essa consistindo no corpo escravizado.

Mas os hospedeiros a liberdade não eram exceções na sociedade colonial, muito pelo contrário, vejamos pelos índices das maiores províncias da época:

Rio e Salvador possuíam uma média de 75% de população negra no cômputo geral de suas respectivas populações, sendo 40% de negros escravizados e outros 35% de negros livres ou libertos. Se Salvador somava 65.500 mil habitantes e mais de 42 mil deles eram africanos ou de origem africana, o Rio de Janeiro contava 137 mil habitantes, sendo aproximadamente 100 mil de gente africana ou de origem africana. Por sua vez, São Paulo era apenas um velho burgo de 22 mil habitantes. Desse total, 5.300 eram africanos ou crioulos escravizados e, numa estimativa razoável da população livre e liberta de cor, têm-se aproximadamente outras 3 mil pessoas de origem africana na cidade [...] (Lima, 2024, p. 65).

Compreende-se, portanto, que os escravos eram singularmente possuidores do requerimento ao direito de liberdade, o qual será abordado a partir deste ponto sob a ótica da atuação do advogado abolicionista Luiz Gonzaga Pinto da Gama.

Uma breve consideração acerca da trajetória do poeta e jurista do século XIX, Gama era filho de uma negra livre, Luiza Mahin, uma das maiores lideranças políticas da época, com um fidalgo republicano, ambos foram figuras importantes dentro dos movimentos e insurreições do Império, como a Revolta dos Malês e Sabinada. Sendo nesse ambiente que Luiz Gama cresceu permanecendo até os seus dez anos de idade, onde foi vendido pelo pai, através de documentos fraudulentos. O destino do pequeno menino negro nascido na Bahia se consagrou na sua chegada na província com a maior concentração de escravos no mundo, São Paulo. Ao chegar na região fluminense e Vale do Paraíba Gama descobriu através do correio nagô que ele jamais poderia ter sido contrabandeado, pois nascera livre, e essa liberdade não poderia ter lhe sido retirada, levando essa concepção para toda a sua prática jurídica. “De acordo com a sua autobiografia, Gama partiu em fuga - "retirei me fugido" - após ter "obtido ardilosa e secretamente provas inconcussas" da sua liberdade” (Lima, 2024, p. 74).

A manumissão de Luiz Gama partiu do

[...] primeiro e decisivo passo foi o letramento básico. O Pressuposto da obtenção dos papéis de liberdade da subsequente fuga foi definitivamente a alfabetização. É por isso que a expressão “sabendo eu ler e contar alguma coisa” procede e se vincula com a seguinte, “tendo obtido ardilosa e secretamente provas inconcussas de minha liberdade” (Lima, 2024, p.75).

Sendo alfabetizado aos dezessete anos de idade, pelo seu amigo Antonio Rodrigues do Prado Junior, estudante de direito, que também foi responsável por apresentar o âmbito jurisdicional e jurídico ao ex escravo. O que direcionou Gama para o seu resultado, a concessão da liberdade para mais de quinhentos escravos, foi a aquisição de direitos e o reconhecimento, através do aprendizado da leitura e da escrita.

Se aos dezoito anos de idade e amigo dileto de um estudante de direito Gama vislumbrasse a mínima chance de reconquistar sua liberdade e futuramente vir a adquirir favores e direitos, ele muito provavelmente não se enveredaria pela fuga desajeitada para qualquer outra parte do Império, ou para os quilombos da vizinhança. Meter-se em fuga sem perspectiva concreta de resgatar o estatuto civil de livre não seria de todo razoável para quem começara a aprender as primeiras letras e, assim como Douglass, começara a imaginar e a concatenar as ideias mais radicais de liberdade. Ao que parece, o mundo da

leitura lhe dera uma capacidade absurda de revisitar a violência sofrida desde a venda criminoso a bordo do Saraiva e toda a cadeia de haveres e deveres dali decorrente (Lima, 2024, p. 78).

Conseguindo espaço na força pública, que viria a se tornar a Polícia Militar de São Paulo, Gama viu oportunidades em ascender juridicamente e socialmente perante a sua maior artimanha, a alfabetização, visto que àquela época quem sabia ler e escrever era minoria. Após ser exonerado por insubordinação tornou-se escrivão, escrevente, amanuense, um legítimo copista, restando-se em uma entidade registradora, fundando jornais com o objeto de exteriorizar as mais contradições vivas da era imperialista.

Como de posse de uma cópia do ofício reservado, o ex-copista e então advogado Gama parecia interessado em discutir publicamente não só o tumultuado processo que se arrastava havia nove meses, mas principalmente ponto por ponto das preocupações confidenciais de Santos Camargo - preocupações que, a esse momento, já podem ser percebidas como inquietações gerais dos senhores de escravos. Aparentando incredulidade, Gama tinha os olhos nas "perigosíssimas questões" que ele promovia nos juízos de direito (Lima, 2024, p. 354).

Na sua atuação como advogado, sendo esse o foco prioritário desta pesquisa, "(...) que ele viria a praticar como advogado por toda a carreira. Argumento jurídicos, estratégias normativas de liberdade (...)” (Lima, 2024, p.164). Estes mecanismos utilizados por Gama constituem o objeto de estudo, na representação de escravos, fazendo-se um paralelo as legislações utilizadas pelo advogado para fundamentar o seu pleito à concessão da liberdade.

A estratégia jurídica, marca de Luiz Gama, sem sombra de dúvidas foi baseada na fundamentação legal perante o art. 1º da Lei de 7 de novembro de 1831, que declarava que todos os escravos que entrassem no Brasil vindos de fora eram livres. Analisaremos a aplicabilidade do dispositivo supracitado a partir do conhecimento de um dos casos de representação judicial do advogado abolicionista.

Em outubro de 1870, ou seja, trinta e nove anos da publicação da Lei Feijó, ao demandar a liberdade de uma mulher negra africana, chamada Luiza que vivia cerca três décadas no Brasil,

[...] Gama apresentava o caso de Luiza, descrevendo:

1º. Que a suplicante, tendo de doze a catorze anos de idade, foi clandestina e ilegalmente trazida da África, como escrava, e desembarcada nas proximidades desta cidade;

2º. Que foi comprada por Henrique Alardos, negociante desta cidade, já falecido, para Ursulina Maria Bueno, que a possuiu e vendeu-a, depois, a Gustavo Backhauser, em cujo poder acha-se;

3º. Que a sua vinda para o Brasil e desembarque nesta cidade foi depois que Sua Majestade O Imperador, o sr. dom Pedro II, visitou esta província, isto é, depois do ano de 1846;

4º. Que na Igreja Matriz desta cidade, tempos depois, foi a suplicante batizada como escrava, segundo consta do documento de nº 1, sendo padrinhos Manoel Evaristo do Livramento e Claudina

Maria Bucro:

5º. Que não existe nos livros competentes o respectivo assentamento de batismo, como vê-se do documento sob nº 2;

6º. Que do exposto resulta presunção veemente, confirmada pelos mencionados documentos, de que a suplicante foi importada no Brasil depois do ano de 1831 (Lima, 2024, p. 336).

Da síntese fática é possível constatar:

i) o local e a data aproximada de chegada de Luiza ao Brasil, sem dúvida dentro do marco da proibição do tráfico de escravizados da África com o Brasil; ii) uma efeméride política de referencial comum para efeito de estimativa da data do contrabando; iii) nome dos compradores e vendedores da propriedade escravizada ilegal, a saber, elos da cadeia de deveres e haveres; iv) testemunhas da compra ilegal e de que Luiza era africana notoriamente boçal; e, finalmente, v) papéis fraudados dos quais resultavam, segundo Gama, “presunção veemente” da cadeia de ilegalidades originadas pelo contrabando (Lima, 2024, p.337).

Conclui-se que, Luiz Gama buscava neste processo de manumissão o efetivo cumprimento normativo do art. 1º da Lei de 7 de novembro de 1831 “cujo texto dizia que, ressalvadas exceções, não aplicáveis, aliás, para o caso da cabinda Luiza, “todos os escravos que entrarem no território ou por portos do Brasil, vindo de fora, ficam livres”” (Lima, 2024, p.337). A partir do protocolo da petição que compunha o pleito a liberdade, o advogado iniciou a composição probatória do ônus probandi, ou seja, precisava comprovar que Luiza havia chegado ao Brasil após 7 de novembro de 1831. Para sustentar o pedido de concessão, utilizou-se de ferramentas conhecidas pelo advogado no seu tempo dentro da força pública, como soldado, mas também como copista. Requerendo diversas medidas normativas com caráter de urgência, a fim de que as provas não se perdessem ao longo dos processos.

Solicitava que, respectiva e cumulativamente, mandasse trazer Luiza de imediato à sua presença para que ele próprio a interrogasse; ii) intimasse e inquirisse as testemunhas indicadas; ii) colocasse Luiza administrativamente

em depósito; iv) ouvisse “sumariamente, sem delongas, as partes interessadas”; v) declarasse Luiza livre, por sentença judicial, emitindo, não obstante, uma guia a outra autoridade de competência concorrente sobre a matéria de declaração de liberdade de africanos, o juiz dos órfãos, para que este finalmente revestisse a sentença da força normativa requerida para a singularidade do estatuto jurídico dos africanos livres (Lima, 2024, p. 338).

Gama na sua trajetória jurídica não se limitou apenas ao estudo dos dispositivos legais nacionais, ele tinha uma grande e peculiar sede pelo conhecimento universal da concepção de liberdade. Apresentando nos tribunais brasileiros a necessidade do futuramente intitulado constitucionalismo multinível, que conforme Eduardo Cambi, Letícia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin “resulta da pluralidade de ordens jurídicas, onde coabitam os sistemas de proteção aos direitos humanos e as ordens constitucionais”. Permitindo estruturas multiníveis de proteção ao direito, aqui discutido, à liberdade.

As redes de proteção se constroem e se moldam conforme as relações firmadas e as similaridades de disputas. A interdisciplinaridade é marca registrada desse novo modelo jurídico, que se traduz pela soma dos parâmetros constitucionais aos convencionais. O constitucionalismo multinível deve estar aberto ao diálogo e aos “empréstimos” de experiências, voltado à consolidação da hermenêutica mais favorável à proteção dos direitos humanos (*pro persona*) (Piovesan, 2014, p. 91). O processo de humanização do direito internacional é, pois, resultado da sua metamorfose; isto é, de mudanças e especializações que consolidaram o direito internacional dos direitos humanos (Cambi; Porto; Fachin, 2021, p. 140).

A congruência entre doutrinas, ordenamentos e decisões de outros países consiste no fato de que o Brasil era um território colonizado, nascido de um processo que envolveu o estabelecimento de uma relação de domínio de um povo sobre o outro. Resultando, portanto, numa íntima relação de invasão de novos preceitos e culturas. Refletindo em um direito brasileiro com grande influência dos seus colonizadores, que se fundiu em uma cópia portuguesa. Mas Luiz Gama via a interseccionalidade de uma forma otimista, por exemplo, utilizava-se das Ordenações Filipinas, do Reino de Portugal, para justificar o direito à liberdade.

E corrente e conforme ao nosso direito, que a liberdade uma vez conferida, a título gratuito ou oneroso, jamais pode ser revogada; no tempo em que era permitida a revogação, sob o regime do direito romano e português, não dependia ela da simples vontade do libertador, se não de sentença do Poder Judiciário; e menos podia realizar-se essa revogação depois do falecimento do libertador, por promoção dos herdeiros, ou quaisquer outros interessados,

porque a ação de revogação de liberdade, segundo o que acha-se disposto na Ordenação, é exclusivamente pessoal, só ao libertador era lícito intentá-la (Lima, 2024, p. 331).

Isto significa que a aplicabilidade de normas distintas as usuais dos tribunais brasileiros do século XIX é justificável sob o ponto de vista de que, o que se encontrava no ordenamento jurídico do país advinha da clara e inequívoca influencia colonizadora portuguesa. O que autorizou o advogado a levar o abolicionismo para o direito, e dispor das mais diversas ferramentas doutrinárias que não se submeteram as fronteiras territoriais e da língua local.

Luiz Gama alcançou feitos inapagáveis no decorrer do exercício da sua profissão como advogado, reivindicando o direito à liberdade de outrem. Permitindo o entendimento de que o estado de liberdade e seu direito inerente consiste da batalha traçada contra um sistema pautado na relação de desigualdade e controle.

3 A EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO COMO FORÇA MOTRIZ DA ESCRAVIDÃO

Depreende-se, portanto, até o presente momento, que a contextualização histórica imperial brasileira repleta de desigualdades e discriminações foi o cenário o qual a liberdade, mais necessariamente o direito à liberdade, se originou. Um sistema pautado na hedionda exploração da força de trabalho, apenas para manter o viés hierárquico da supremacia branca. Onde a força de trabalho significava escravização e escravo significava propriedade, sendo essa o significado de riqueza e monopólio.

A partir do conhecimento extraído da análise dos casos de Luiz Gonzaga Pinto da Gama, foi possível compreender o funcionamento e os procedimentos adotados nas manumissões.

Dentre os inúmeros processos de liberdade o qual Gama participou, destaca-se o caso de Narciso,

A síntese fática é formidável:

A exma, sra. d. Maria Carlota de Oliva Gomes, por seu falecimento, reconheceu a liberdade do pardo Narciso, seu escravo, e impôs-lhe a condição de prestar serviços, por dez anos, à exma. consorte do st. dr. Rafael Tobias de Aguiar. Os serviços de Narciso foram avaliados em 200\$000 réis no respectivo inventário, que corre pelo cartório da provedoria. Algumas pessoas desta

cidade, no louvável intuito de darem caridoso auxílio ao pardo Narciso, ofereceram-lhe a quantia de réis 200\$000 para resgate dos serviços que cumpre-lhe prestar; e o sr. dr. Camargo, por parte da Emancipadora Fraternização, de que é digno presidente, requere ao meritíssimo dr. a exibição da mencionada quantia. E a meritíssimo dr provedor mandou, por despacho seu, que dissessem sobre a impetra dos interessados (Lima, 2024, p. 362).

Da narrativa do advogado é possível extrair o entendimento de que para o abolicionista

Retomando a análise semântica da verba testamentária, agora combinada de um excerto dos autos de inventário, Gama sustentava que a testadora doava à sua herdeira apenas os serviços - e não a pessoa - de Narciso. Da pergunta teórica, surgia a solução normativa para o caso concreto. E esta, precisamente, é uma invenção do direito de liberdade na São Paulo da escravidão (Lima, 2024, p. 364).

É conclusivo, portanto, que, somente a força de trabalho estava sendo doada, não Narciso em sua pessoa. Com base nesse caso é possível compreender que o objeto da escravidão é justamente a exploração da força de trabalho, que dela decorre a produção de riquezas. Pois conforme elencado, no primeiro capítulo, o Império foi um sistema moldado a partir da hierarquização racial, para que dessa desigualdade pudessem delimitar quem produziria – escravos – o capital para aqueles que seriam os únicos proprietários, da força de trabalho e do seu fruto. Como na questão de Narciso, pode-se inferir que apesar da concessão da liberdade através da alforria *post mortem*, ele ainda estava condicionado à prestação de serviço para a herdeira do *de cuius*. Podendo se eximir de prestar serviços somente se ressarcido através de indenização, ou seja, pecúnia. Restando claro que a exploração da força de trabalho era sinônimo de poder e posse.

Sendo neste ponto possível compreender o porquê da impossibilidade do alcance imediato dos efeitos legais das legislações que tinham como objeto o exercício da liberdade, as mesmas usadas por Gama como fundamento nas manumissões.

O direito à liberdade, em consonância com o dissertado neste trabalho, possui como único detentor a pessoa escravizada, que possuidora da força de trabalho gera riquezas para seus proprietários, os senhores de escravos. Visivelmente esses vão de antemão ao abolicionismo, em outras palavras são opositores a qualquer manifestação de libertação, pois dela decorreria a retirada total da força de trabalho das mãos de seus detentores. É dentro dessa oposição que nos deparamos com os agentes percursores da inaplicabilidade das normas que defendiam o exercício do direito à liberdade. Onde muito

desses investidos em cargos públicos de relação direta com o acesso ao efetivo cumprimento das leis inerentes a liberdade, manifestavam-se, na forma alva de ser, o seu repúdio ao abolicismo.

Como o caso do Juiz Santos Camargo,

Gama habilmente anotaria que:

Se algum dia, porém, os respeitáveis juízes do Brasil, esquecidos do respeito que devem à lei, e dos imprescindíveis deveres que contraíram perante a moral e a nação, corrompidos pela venalidade ou pela ação deletéria do poder, abandonando a causa sacrossanta do direito, por uma inexplicável aberração, faltaram com a devida justiça aos infelizes que sofrem escravidão indébita, cu, por minha própria conta, sem impetrar o auxílio de pessoa alguma e sob a minha única responsabilidade, aconselharei e promoverei não a insurreição, que é um crime, mas a "resistência" ¹, que é uma virtude cívica, como a sanção necessária, para pôr preceito aos salteadores fidalgos, aos contrabandistas impuros, aos juízes prevaricadores e aos falsos impudicos detentores. Esta é a verdade que profiro sem reboço, e que jamais incomodará (Lima, 2024, p. 357-358).

Atenta-se que, os ritos processuais quando não pertinentes à causa escravocrata do magistrado supracitado, eram simplesmente apagados do procedimento.

Como lançara mão em diversos casos precedentes, o advogado pediu inicialmente ao juiz municipal o depósito judicial de Polidora “em mão de pessoa particular e idônea, para poder litigar em juízo”. Ato contínuo, ele solicitava que se intimasse o possuidor que alegava ter direito à propriedade escrava, para que então as partes escolhessem os peritos que avaliariam qual o valor da indenização senhorial. Só após esse rito sumário, Polidora poderia enfim obter sua alforria. O despacho – “de apavorar tíbios espíritos” - do juiz Santos Camargo viria em meia linha e nada concedia ao pedido de Gama. Ao contrário, o juiz estipulava rito estranho e prejudicial à demanda de liberdade, exigindo que se apresentasse o pecúlio antes de qualquer outro procedimento de direito. Mais: na breve sentença, o juiz determinava que o pecúlio da escravizada seria “para comprar a liberdade” (Lima, 2024, p. 372-373).

Como seria possível o alcance imediato dos efeitos legais das legislações, decorrentes do direito à liberdade, diante da atuação inextinguível dos principais agentes de aplicabilidade da lei? Que utilizavam como desculpa a exteriorização das suas concepções ausentes antiéticas e imorais, “[...] Gama diria que o juiz Santos Camargo não tinha em mãos a simbólica espada da justiça; mas sim o martelo do leiloeiro que bate o pregão. “É de venalidade a época; e estamos no primeiro país comercial do mundo! [...]” (Lima, 2024, p.374).

Compreende-se o Brasil do século XIX sob a perspectiva de um país que de tudo se vende, reconhecida pelos seus próprios fomentadores, “Na autorizada opinião do sr. dr. Pelício (Santos Camargo), tudo se vende no Império do Brasil; estamos em contínua e plena barganha; de tudo se faz comércio, (...) até a liberdade, que se compra perante certos magistrados!” (Mendonça, 1881). Ao utilizar a palavra tudo em “de tudo se faz comércio” o Juiz não constituiu uma hipérbole, utilizou o termo correto do vocábulo, pois se até pessoas eram objeto de compra, não existia nada que também não pudesse ser alienado. E aqueles que não compartilhassem do funcionamento institucional escravista estavam sujeitos a repressão do poder.

Apenas dez dias depois, Luiz Gama receberia o troco: ele e seus correligionários abolicionistas passariam a ser acusados de «agentes da Internacional” Socialista.⁴³⁹ Dizendo que parte significativa dos republicanos de São Paulo era composta de “comunistas, de abolicionistas, de internacionalistas”, isto é, membros da histórica Primeira Internacional, os escravocratas na verdade apontavam para o cenário local afirmando que o próprio Gama “estava capitaneando uma tremenda insurreição de escravos”. A acusação de que Gama combinava ideais políticas consideradas altamente subversivas com uma militância abolicionista incendiária poderia ser devastadora para a carreira do jovem advogado. Talvez por saber disso, ele não politizaria o assunto. Ao contrário, reafirmaria a dignidade do direito como o *locus* de sua literatura e prática profissional (Lima, 2024, p. 356-357).

Portanto, o Brasil é um país que possui profundas raízes de discriminação e desumanidade, que germinaram a partir do cenário do Império no século XIX e ramificaram-se até a modernidade. É intrínseco o entendimento de que esse sistema escravista se sustentou na exploração da força de trabalho através do comércio daqueles considerados inimigos. Inimizade essa inconcebivelmente fundada na diferença étnica. Venturosamente a classe racial considerada antagônica era maioria e figuras como Luiz Gama puderam coexistir nesta conjuntura desigual e manifestar a existência negra. Reivindicando o direito *persona* do ordenamento jurídico à época, a liberdade, mas não através de armas, através das letras. Os obstáculos nesta trajetória de manumissões encontraram a todos aqueles que se dedicaram à luta pelo reconhecimento de ser livre, como o ininteligível alcance imediato dos efeitos legais das legislações que asseguravam tal direito.

No meio desta hegemonia branca, onde a ascensão ao poder, a riqueza, é o motor de partida das práticas hediondas da escravidão, é possível, apesar de não parecer, visualizar uma ótica otimista ao adentrarmos na esfera contemporânea do Brasil,

[... nos ajudou a perceber o exercício do poder punitivo na engrenagem genocida do Estado, o lugar de primeiras/os inimigas/os das autoridades coloniais nos ensinaram há muito tempo que a luta por liberdade e por democracia só será viável no Brasil se enfrentados os duplos do legado colonial. A população negra tem oferecido projetos políticos de liberdade como resposta ao apetite genocida das elites brasileiras, como a experiência Palmarina procurou demonstrar. As reivindicações que podem alterar estruturalmente o modelo de distribuição de poder que herdamos passa pela invenção de um outro mundo (Krenak, 2020), por perspectivas radicalmente novas (Fanon, 2018), e pela redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência (Mombaça, 2021). É nesse sentido que entendemos ser possível pensar o Constitucionalismo para além da lógica da Inimizade, que tem determinado sua atuação em relação a pessoas negras e indígenas no país (Pires; Flauzina, 2022, p. 2837)

CONCLUSÃO

Os brasileiros e estrangeiros residentes no país sofrem constantemente com a repressão discriminatória racial, isso não é novidade. Decorrente da herança escravista carregada a séculos, fomentada ao longo dos anos pela opressão e pelo preconceito, oriunda de um sistema pautado na luta contra a supremacia branca e seu caráter hediondo. Uma teia de tendências históricas produzidas por normas sociais e culturais que resultaram na contextualização da discriminação de determinadas classes e grupos sociais e raciais, que possuem tratamentos pejorativos, irradiando à inacessibilidade aos direitos fundamentais.

Dentre eles, a liberdade, que em sua historicidade percorreu, conjuntamente nesse cenário, ao lado das normas legais fundamentadoras do direito à liberdade, que apesar de terem um caráter libertador eram implantadas por um modelo constitucional baseado na inimizade. Onde os inimigos, apesar de serem a maioria, eram tidos como propriedade e como mecanismo percursores de força de trabalho, explorada, por aquele que se declaravam opositores da raça negra. Utilizando-se desta ideologia inconcebível para explorar pessoas por completo, com o intuito de extrair o máximo possível de cada bem – escravo – e se comprazer com aniquilação de um ser apenas para proveito próprio. O intento ao lucro fomentou a comercialização da vida humana sob a justificativa da necessidade de ascensão na hierarquia da sociedade do império brasileiro, pautada na concentração de riquezas.

Dentro desse inescrupuloso cenário, o branqueamento nas relações sociais compôs a política e a economia do Brasil no século XIX, permitindo que as legislações com qualquer viés concessório de liberdade a pessoa escrava, não surtiram efeitos imediatos. Havendo a constante necessidade de reinvidicação contenciosa para garantir a aplicabilidade das normas vistas como tendenciosas a abolição da escravidão. Aqueles que deveriam executá-las, como nítidos detentores do julgamento da prestação jurisdicional, indubitavelmente eram escravocratas, que ao se depararem com os casos de liberdade julgavam a partir da sua ideologia, não observando os preceitos legais, que consideravam abolicionistas.

Da luta pelo efetivo cumprimento do direito à liberdade extrai-se as manifestações litigiosas, populares e raciais, as insurreições e os levantes de escravos, que dentro do contexto genocida respondeu as desigualdades e crueldades do século XIX. Refletindo em uma contemporaneidade esperançosa, repleta de representatividade social, lutando, ainda, pelo reconhecimento de ser livre das amarras do estigma discriminatório racial.

Hoje as legislações constitucionais, infraconstitucionais e até internacionais visivelmente buscam incansavelmente ressarcir as categoriais sociais e raciais mais fragilizadas pelo sistema histórico escravista. Demonstrando que todas as vidas vítimas da escravidão ao se rebelarem, apesar de na época não parecer, surtiu efeitos longínquos, que alcançarem a modernidade.

REFERÊNCIAS

BANOND, Isabela. O Estado e liberdade no século XIX: Europa e caso português. **Revista do Instituto Brasileiro do Direito Brasileiro**, Ano 2, n. 1, 2013.

BN, Correio Paulistano, Luiz Gama, **“Coisas admiráveis”**, 27 nov. 1870; **“Nobre, rico, maçom, liberal e torturador”**, in: Luiz Gama, **Direito**, 1870-1875. Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/institucional/biblioteca/arquivo-sumario-publicacao/A/20563>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BN, Correio Paulistano, Luiz Gama, **“Cousas do sapientíssimo sr. dr. Felício”**, 28 jul. 1872, **“De tudo se vende no Império do Brasil, até a liberdade”**, in: Luiz Gama, **Direito**, 1870-1875. Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/institucional/biblioteca/arquivo-sumario-publicacao/A/20563>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831.** Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no brasil.** Rio de Janeiro: Editora Consequência, 2020.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível.** Suprema Revista de Efeitos Constitucionais, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

CARVALHO, Petrus Ian Santos; ALMEIDA, José Rubens Macarenhas de. O direito na dinâmica da escravidão: formas sociais e modos de produção no brasil do século XIX. **Revista Binacional Brasil Argentina: diálogo entre ciências**, v. 11, n. 2, 2022.

CONCEIÇÃO, William Luiz da Conceição. **Branquitude Dilema racial brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Papéis Selvagens, 2020.

CROCE, Marcus Antônio. **A Economia do Brasil do século XIX.** XI Congresso Brasileiro de História Econômica, 12ª Conferência Internacional de Histórias de Empresas, 2015.

FANON, Frantz. Racismo e Cultura. **Revista Convergência Crítica**, n. 13, 2018.

FAUTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 1994.

FIGUEIRA, Gabriela Salcedo. **O Ventre do Capital: um estudo sobre a reprodução escravista no Brasil do século XIX.** 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de Minho, Instituto de Ciências Sociais. 2021.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 6. ed. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luíz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luíz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. Apud BN, Manuscritos, 1-2-11, 018, Luiz Gama, "**Carta a Lúcio de Mendonça**", São Paulo, 25 jul. 1880. "**Minha vida**", in: Luiz Gama, **Liberdade**, 1880-18

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luíz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. Apud BONIFÁCIO, José, et al., "Parecer", in: AN, Radical Paulistano, Luiz Gama, "**Apontamentos biográficos**", 24 mai. 1869, "**Sangue nas mãos do carinhoso pai apostólico**", in: Luiz Gama, Democracia, 1866-1869.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luíz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. Apud Luiz Gama, [Petição ao juiz municipal], 22 jul. 1872, in: ACTISP, TIL, 00223698120, Ação de liberdade em favor de Polidora contra Francisca Diamada Quartim (pelos seus herdeiros), 1872, fl. 2, frente.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luíz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. Apud Luiz Gama, [Primeira petição ao juiz municipal], 11 out. 1870, in: ANRJ, BU.O.RC1.258, Processo de revista cível entre partes. Recorrente: Luiza, preta, por seu curador. Recorrido: Gustavo Backhauser, 1878, H. 8, frente.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luíz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. Apud Para dados demográficos de Salvador, cf. João José Reis, op. cit., 2003, pp. 24-25; c, para o quadro demográfico do Rio de Janeiro, cf. Thomas Holloway, "Prefácio: Haddock Lobo e o recenseamento do Rio de Janeiro de 1849", Boletim de História Demográfica, São Paulo, n. 50, 2008, pp. 1-37.

LOCKE, Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos, int. J. W. Gough, trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, Petrópolis, 1994, no original em inglês The Second treatise of Government, Oxford, Basil Blackwell, 1976, § 87.

MBEMBE, Achile. **Políticas de Inimizade.** Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MENDONÇA, Lúcio de. Luiz Gama. In: LISBOA, José Maria. **Almanaque Literário de São Paulo para o ano de 1881.** São Paulo: Tipografia da "Província", 1880. p. 50-62.

MOMBAÇA, Jota. **Não vão nos matar agora.** Rio de Janeiro: Cobogó, 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, 2022.

SALLES, Ricardo. **Nostalgia imperial: escravidão e formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.